



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005185/2005-14
Recurso nº 336.995 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.663 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
Exercício: 2001

ÁREA CONTÍNUA. UNIDADE PARA TRIBUTAÇÃO. SOMATÓRIO.

Os imóveis rurais confrontantes entre si, do mesmo proprietário (áreas contíguas), serão objeto de apenas uma declaração para o somatório das áreas, pois, nestes casos, para efeito do ITR, essas áreas formam apenas um imóvel.

DIREITO DO TITULAR À PROPRIEDADE. NÃO IMISSÃO DE POSSE OU TRANSFERÊNCIA.

O ITR incide sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

VTN. ARBITRAMENTO. SUBAVALIAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

A subavaliação materializa-se pela constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental

(ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de início da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento e declaração, será aplicada no lançamento de ofício multa calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

TAXA SELIC. JUROS DEVIDOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Atilio Pitarelli que reconheciam uma área de reserva legal de 50% e 80% da área do imóvel, respectivamente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra a empresa Colniza – Colonização Comércio e Indústria Ltda., CNPJ/MF Nº 43.424.134/0001-42, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 21 de outubro de 2005, auto de infração de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001 (fls. 1 a 10), por divergência nas informações declaradas no imóvel “Gleba Colniza”, número do imóvel – NIRF 1.595.657-1, localizado no município de Colniza – MT.

O crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, foi de R\$ 602.200,23 (seiscentos e dois mil e duzentos reais e vinte e três centavos) de imposto e R\$ 451.650,17 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e dezessete centavos) de multa.

A fiscalização, conforme o demonstrativo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 6 a 8), apurou que houve redução indevida da área total do imóvel na DITR apresentada e não foram comprovados os requisitos legais para a redução do imposto das áreas de utilização limitada. Também desconsiderou o Valor da Terra Nua declarado.

Cientificada e inconformada com a autuação, a requerente impugnou o lançamento, alegando que:

- a) não procede a autuação sobre as áreas de 19.572 ha, 3.400 ha e 44.023,7 ha, referente às matrículas 31904, 58520 e 58491, haja vista que foram desapropriadas ou recolhem o ITR de forma isolada;
- b) somente há necessidade da especialização da reserva legal no registro imobiliário quando há a pretensão do proprietário explorar o imóvel. E que, estando a área de reserva legal averbada ou não à margem da matrícula, é “incontroverso que o proprietário, por imposição da lei, não poderá explorar 80% (oitenta por cento) do imóvel”;
- c) a apresentação do ADA à RFB estaria suspensa por decisão judicial concessiva de liminar proferida no processo nº 1998.36.00.004092-0;
- d) o laudo técnico atenderia às exigências prescritas na NBR, que fora elaborado de acordo com as peculiaridades regionais, e que não há preço de mercado na região; e
- e) são insubsistentes os valores do VTN atribuídos pela RFB.

A 1ª Turma de julgamento da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-10.209, de 25 de agosto de 2006 (fls. 271 a 298), alterando a área total do imóvel, de 131.473,7 ha para 84.048,6 ha e, conseqüentemente, o valor da terra nua tributável de R\$ 3.023.896,48 para R\$ 1.933.117,80. Assim, restou apurado, na linha 19 do demonstrativo de folha 2, o imposto devido de R\$ 386.623,56, reduzindo a diferença de imposto lançado de R\$ 602.200,23 para R\$ 384.044,50.

A contribuinte foi intimada da decisão acima em 25 de setembro de 2006 (fl. 304) e interpôs recurso voluntário no dia 18 do mês seguinte (fls. 306 a 330), representado em procuração por terceiro, alegando, em síntese:

a) Dimensão da área total do imóvel.

- a área total remanescente do imóvel é de 64.476,6 hectares, registrado na matrícula 30.722;
- as áreas dos lotes não são contíguas à área de 64.476,6 hectares, confrontando com as áreas pertencentes ao Incra (projeto Perseverança, Pacutinga, Colniza I e Colniza II;
- por ser uma empresa particular de colonização, está sujeita ao regramento que lhe é peculiar e que os lotes foram cadastrados individualmente por exigência do Incra.

b) Área de utilização limitada.

- a área de reserva legal, como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela lei;
- a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel “foi cancelada por autorização do Ibama, ao entendimento que as averbações, no caso da colonizadora, deveriam ser efetuadas individualmente por cada um dos adquirentes dos lotes de colonização”;
- a reserva legal é de 80% do imóvel, por imposição expressa da MP 2.166-67, de 2001 e está comprovada por laudo técnico.

c) Ato Declaratório Ambiental (ADA)

- a Delegacia da Receita Federal não pode exigir dos contribuintes do ITR no Estado de Mato Grosso o ADA, por força de decisão judicial concessiva em liminar;
- a jurisprudência do STJ definiu ser desnecessária a apresentação do ADA para fins de isenção de ITR referente a áreas de preservação permanente e reserva legal, seria desnecessária, conforme jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.

d) Laudo técnico de constatação do VTN.

- é conclusivo, aponta os fatores considerados para a avaliação do imóvel e atendeu aos requisitos da ABNT e da NRB 8799;
- as terras estariam invadidas e o impedimento do cumprimento da ordem judicial de desocupação pela ingerência do Incra na reintegração de posse não permite que a propriedade possua valor de mercado;

e) Insubsistência dos valores atribuídos pela Receita Federal.

- a RFB não cumpriu os dispositivos legais para fixação do VTN, por não ter efetuado o levantamento de preços mínimos de terra nua para os municípios do Estado de Mato Grosso;
- incoerência e inconsistência de valores ao fixar para o VTN.

Solicita, ainda, que seja reconhecida a ilegalidade da inclusão de acréscimos penais e moratórios no lançamento reformulado pela Delegacia de Julgamento de Campo Grande.

Em 13 de novembro de 2008, por meio da Resolução nº 301-3.078 (fl. 349 a 353 a 423), os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, retornando os autos à unidade de origem.

Foram juntados documentos às folhas 356 a 373 e o relatório “Informação Fiscal” às folhas 374 a 376.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Da análise da descrição dos fatos do auto de infração, verifica-se que o lançamento foi motivado pela redução, na declaração, da área total do imóvel, pela glosa da área de utilização limitada e pelo arbitramento do Valor da Terra Nua. Entretanto, o julgamento em primeira instância reduziu essa diferença, sendo considerada a área de 84.048,6 ha.

O auditor-fiscal relatou que o lançamento, fundamentado no art. 14 da Lei nº 9.393/96, foi realizado por falta de comprovação das informações contidas na Declaração do ITR.

O ITR é um dos tributos em que o sujeito passivo presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento, e antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, chamado de lançamento por homologação. Para isso, o legislador atribuiu ao contribuinte de ITR a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Entretanto, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Com base no recurso da recorrente, analisa-se os tópicos listados a seguir:

Dimensionamento do imóvel.

Alega a contribuinte que a área remanescente da propriedade é de apenas 66.476,60 ha, registrada na matrícula nº 30.722, e que os lotes citados no lançamento, pertencem ao Incra (projeto Perseverança, Pacutinga, Colniza I e Colniza II), não sendo áreas contíguas a esse imóvel e não podendo ser a ele anexados. E que, por ser uma empresa

Documento assinado digitalmente por Francisco Marconi de Oliveira em 15/03/2012 às 14:08:40

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1

5/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

particular de colonização, está sujeita ao regramento que lhe é peculiar, e, ainda, que os lotes foram cadastrados individualmente por exigência do Incra.

As áreas tratadas nos autos são:

1	Área declarada na DITR	64.476,60ha
2	Diferença lançada pela fiscalização	66.997,10ha
3	Área objeto do lançamento (1 + 2)	131.473,70ha
4	Imissão Gleba Colniza II (fl. 237), excluída p/ DRJ	3.400,6433ha
5	Imissão Gleba Colniza I (fl. 243), excluída p/ DRJ	44.023,70ha
6	Projeto aprovado pelo INCRA, ainda não transferidos.	19.572,00 ha
4	Áreas após julgamento DRJ (1 + 6) ou (131.473,70 – 3.400,64 – 44.023,79)	84.048,36ha

Na decisão de primeira instância o julgado discorre sobre as áreas:

Da análise dos documentos apresentados, concluiu a autoridade fiscal que a área total do imóvel seria de 131.473,7 ha, em lugar dos 64.476,6 ha declarados, posto que a transferência de propriedade de áreas desmembradas, de 3.400,6 ha e 44.023,7 ha, da matrícula original, de 180.000,0 ha, somente foi registrada no ano de 2003, e, ainda, a área de 19.572,0 ha, correspondentes a projeto de colonização contendo 329 lotes, formaria uma área contínua com a matrícula de origem, constituindo, assim, um único imóvel rural, conforme § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.393/96.

[...]

De acordo com os autos de imissão de fls. 237 e 243, verifica-se que a razão assiste à interessada, posto que ali fica consignada a situação jurídica prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.393/96. Realmente a imissão na posse se deu em 28 de janeiro de 1999, não devendo mais as áreas correspondentes serem tributadas em nome da interessada. Contudo, com relação à área de 19.572,0 ha, desmembrada da matrícula original, correspondentes aos lotes remanescentes do projeto de colonização, deve-se notar que não é porque foram cadastrados individualmente no INCRA e na Receita Federal é que deixaram de ser considerados como um único imóvel, enquanto pertencerem à interessada, nos termos do § 2º, art. 1º, da Lei nº 9.393/96.

Apesar de contestar, a contribuinte não juntou aos autos novas provas para contrapor a afirmação de folha 194 de que a área de 19.572 ha estava “ainda não transferida”. E, neste caso, as parcelas desmembradas continuam a ser de propriedade da contribuinte e devem a ser submetidas à tributação do ITR como um só imóvel.

De acordo com o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.393/96, o ITR incide sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. Assim, se não houver comprovação da imissão prévia na posse, ocorre a incidência do imposto sobre a propriedade de 84.048,36 ha, correspondente à soma da área declarada mais a não desmembrada (64.476,36 ha + 19.572 ha).

Área de utilização limitada.

Alega o sujeito passivo que a área de reserva legal, como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela lei.

Falta a averbação da reserva legal do imóvel. A lei determina a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. O disposto foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 – o chamado Código Florestal –, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§ 8º A área de reserva local deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

A requerente informa que a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel “foi cancelada por autorização do Ibama, ao entendimento que as averbações, no caso da colonizadora, deveriam ser efetuadas individualmente por cada um dos adquirentes dos lotes de colonização”. Também, que a reserva legal, de 80% do imóvel, por imposição expressa da MP 2.166-67/2001, está comprovada por laudo técnico.

De fato, vê-se que, para atender a demanda do Ibama no Processo nº 001836187-MT, notadamente à vista do Parecer n 460187–PG 87/MT (fl. 244/245), as averbações foram canceladas para que fossem feitas individualmente, por cada um dos futuros adquirentes dos lotes. E nas folhas 78-verso e 79 verifica-se o cancelamento da averbação.

Entretanto, para fins de isenção do ITR é necessário que as áreas de reserva legal estejam averbadas.

Laudo técnico para constatação do VTN

O laudo técnico constante das folhas 45 a 65, elaborado pelo engenheiro agrônomo Deonésio Moreira da Silva, CREA 4901D-MT, é insatisfatório, limitando-se a repetir a informação posta acima sobre o cancelamento da averbação. Não é conclusivo e não atende aos requisitos da ABNT.

A contribuinte alega que as terras estariam invadidas e o impedimento do cumprimento da ordem judicial de desocupação pela ingerência do Incra na reintegração de posse não permite que a propriedade possua valor de mercado. Entretanto, pesquisando nos autos, os relatos sobre “reintegração de posse” e as demandas judiciais (fls. 81 a 85) remetem as Glebas do Projeto Colniza I e II, conforme transcreve-se da folha 85:

2. Conforme é do conhecimento desse Juízo (OFÍCIO/INCRA/SR-13/J/Nº 086/97), o imóvel objeto da referida Ação Reintegratória, está sendo desapropriado por interesse social, para fins de Reforma Agrária, através dos processos administrativos nº 21.540.00.001570/95-04, 54.240/4.959/97 e 54.240/4.957/97, com a denominação de Fazenda Colniza 1 e II, situada no município de Aripuanã - MT, (doc. incluso).

3. Doutra magistrada, a expropriação desse imóvel é um fato consumado, estando esta Superintendência ocupando-se diuturnamente dessa incumbência, com vistas ao ajuizamento da componente Ação de Desapropriação por interesse Social, para fins de Reforma Agrária.

Essas áreas já foram desmembradas e foram excluídas, pela DRJ, da área total objeto da autuação.

Exigência do Declaratório Ambiental (ADA)

De acordo com a requerente, por força de decisão judicial concessiva em liminar, a Delegacia da Receita Federal não pode exigir dos contribuintes de ITR no Estado de Mato Grosso a apresentação do ADA para fins de isenção de ITR das áreas de preservação permanente e reserva legal. Essa exigência também seria desnecessária em função da jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Não há qualquer evidência nos autos que o requerente seja parte na ação citada, que foi obtida pela Federação de Agricultura. Porém, por ser mandado de segurança coletivo, somente pode alcançar os associados da entidade de classe impetrante. Como a requerente não fez essa prova, não pode ser beneficiada do provável provimento jurisdicional.

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que a contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Não há a exigência prévia para apresentação dos documentos definidos em lei, no caso o ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-lo posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando à verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte da contribuinte.

Não foi apresentado ADA para a área glosada, objeto do lançamento, o que implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção, de tal forma que o lançamento, nesse item, deve prosperar nos termos em que foi consubstanciado no Auto de Infração.

Insubsistência dos valores atribuídos pela Receita Federal e laudo técnico de constatação do VTN.

A requerente alega que a Receita Federal SRF não cumpriu os dispositivos legais para fixação do VTN, por não ter efetuado o levantamento de preços mínimos de terra nua para os municípios do Estado de Mato Grosso, e que o laudo técnico apresentado é conclusivo e aponta os fatores considerados à avaliação do imóvel.

Nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Conforme o artigo 14 da mesma lei, o VTN declarado será submetido à apreciação da RFB que, verificando subavaliação, com arrimo nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), procederá a correção do valor.

A informação pode ser contradita com a apresentação de laudo técnico de avaliação em que reste comprovado haver características peculiares na propriedade que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural. Porém, o laudo de avaliação apresentado não trás preços e, portanto, não se presta como documento hábil para contrapor os valores adotados pelo Fisco.

Em decorrência do pedido de diligência, o Serviço de Fiscalização da Delegacia de Cuiabá, informou:

No procedimento fiscal que resultou na autuação ora em julgamento, o contribuinte, para comprovar o valor da terra nua declarado, foi intimado a apresentar laudo técnico de avaliação, elaborado de acordo com os requisitos estabelecidos na NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, eis que o VTN por ele informado (R\$ 1,00/ha) destoava sobremaneira da média dos valores declarados naquele exercício por outros contribuintes relativamente a imóveis localizados no mesmo município (cerca de 4% do VTN médio).

É oportuno salientar que, para se definir o real valor de um imóvel rural, é imperativo e imprescindível que este valor seja pautado em laudo de avaliação que atenda os requisitos estipulados pela ABNT, norma que regula a forma, o modo e os profissionais habilitados para a sua elaboração.

Por meio do termo de intimação fiscal, acostado às fls. 17 a 19, verifica-se que foram estabelecidos requisitos mínimos, pautados na norma, para elaboração e apresentação do laudo de avaliação, com objetivo de se estabelecer o real valor do bem, e informado ao contribuinte que a falta de apresentação desse laudo ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terras – SIPT da então SRF.

No entanto, conforme informado na descrição dos fatos do auto de infração, às fls. 7, o laudo de avaliação de imóvel rural, apresentado pelo contribuinte – não contém itens essenciais à sua análise, tais como identificação das fontes de informação, número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco, homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis, cálculo da média com expurgo dos dados além do desvio padrão.

Por esse motivo, adotou-se a medida excepcional de arbitrar o VTN com base nos valores registrados no SIPT, correspondentes ao preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados no município de Colniza/MT no exercício de 2001 [...]

Insta repisar que o valor constante do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, o que de fato ocorreu no presente caso, uma vez que o contribuinte sequer apresentou laudo de avaliação com os requisitos estabelecidos na norma da ABNT.

[...]

E, nos casos em que as Secretarias de Agricultura não forneçam os preços de terra de determinado município, a RFB disporá do preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas DITRs apresentadas para imóveis rurais localizados naquele município.

Assim, como o laudo não contém os requisitos necessários para apuração do valor da terra nua e a declaração apresenta preço irrisório, corroboro com a decisão de primeira instância para manter o valor lançado com base no preço médio apurado nas DITRs daquele município.

Ilegalidade dos acréscimos legais

Alega a contribuinte a ilegalidade da inclusão de acréscimos penais e moratórios.

Em relação à multa de ofício, assim está fundamentado no art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

O percentual de 75% é aplicado aos casos em que não há intenção de dolo, fraude, sonegação ou conluio. Caso restassem comprovadas essas práticas, a multa de ofício seria agravada, passando para 150%, nos termos do inciso II do art. 44 da 9.430, de 1996.

Em relação aos juros, aplicado com base na taxa Selic, a questão está superada no âmbito do CARF com a edição da Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais”.

Não há possibilidade de a turma divergir do enunciado da súmula editada, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira

CÓPIA